PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

Educação. Inclusão de conteúdo em sala de aula. Iniciativa do Poder Legislativo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 96/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira que “Institui no âmbito do Município de Caçapava o projeto Escola que Cuida, e dá outras providências”.

Em que pese o projeto em tela ser louvável carece de legalidade e constitucionalidade.

Implementar disciplina ou conteúdo nas escolas municipais é matéria privativa do Poder Executivo, contudo nunca se afastando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nesse sentido:

Art. 204 da LOM:

> **Art. 204** O Plano Municipal de Educação, estabelecido em Lei, é de responsabilidade do Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação e consultada a comunidade educacional para se proceder ao levantamento das necessidades e traçar diretrizes.

Vejamos:

> Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de "Noções de Educação Financeira" nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.
> (TJ-SP - ADI: 1486062420108260000 SP 0148606-

Autenticar documento em https://cacapava.sp.leginf.com.br/autenticidade com o identificador 3600310030003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por Luciana Aparecida dos Santos:29831898800 Data: 16/05/2025 17:19:43

> 24.2010.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2011)

Ademais, caso haja aumento de despesa deverá ter previsão orçamentária.

Vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

> Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
>
> Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.
>
> Artigo 176 - São vedados:
>
> I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> (...)

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como Educação,** conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, **s.m.j.**

Caçapava, 16 de maio de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

Autenticar documento em https://cacapava.sp.leginf.com.br/autenticidade com o identificador 3600310030003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.